



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 22 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelos réus contra acórdão que deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo autor da ação civil pública - Ministério Público - e seus assistentes (associações de classe), ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões recursais, o primeiro embargante, BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegou que o acórdão embargado foi omissos e contraditório, sucintamente, quanto aos seguintes pontos: (i) impropriedade da via processual eleita; (ii) sua ilegitimidade passiva; (iii) omissão quanto aos argumentos de mérito apresentados por sua defesa; (iv) conteúdo *extra petita* do acórdão recorrido; (v) impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência. Postulou o conhecimento e acolhimento, com efeitos infringentes.

Na razões recursais do segundo embargante, BANCO DO BRASIL S.A., a parte alegou que o acórdão embargado foi omissos, contraditório e obscuro, sucintamente, quanto aos seguintes pontos: (i) alteração do dispositivo em voto na sessão de julgamento que não constou no acórdão embargado; (ii) índice devido; (iii) obscuridade na condenação em honorários sucumbenciais; (iv) retenção dos valores em aplicações financeiras e transferência para o Banco Central do Brasil; (v) abrangência nacional da decisão proferida; (vi) aspectos constitucionais. Postulou conhecimento e acolhimento, com efeitos infringentes.

Por fim, nas razões recursais do terceiro embargante, a UNIÃO alegou, preliminarmente, que tem imediato interesse no feito na condição de credora de mais de 107 mil operações de crédito rural, e, no mérito recursal, que o acórdão embargado foi omissos, contraditório e obscuro, sucintamente, quanto aos seguintes pontos: (i) superveniência de legislação referente ao endividamento do setor agrícola; (ii) julgamento *ultra petita*; (iii) índice devido; (iii) índice de juros moratórios e da correção monetária; (iv) impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Presentes as impugnações de parte a parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos de declaração merecem conhecimento e acolhimento, mas sem agregação de efeitos infringentes.

Três embargos de declaração foram opostos pelos réus contra acórdão que os condenou, em sede de ação civil pública, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF, fixado em idêntico período (41,28%), aplicado nas Cédulas de Crédito Rural que previam a indexação da dívida pelo índice de correção de caderneta de poupança.

O acórdão embargado, concentrando seu julgamento no mérito da demanda, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo autor (Ministério Público) e seus assistentes (duas associações), reformando, assim, o acórdão recorrido que divergia do entendimento sedimentado desta Corte Superior, no sentido de que, ***em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em caderneta de poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF*** (41, 28%).

Ainda, os réus (Banco do Brasil S.A., Banco Central e União) restaram também condenados na obrigação de fazer consistente em comunicar aos correntistas que detinham financiamento rural junto à instituição financeira acerca de seu direito à respectiva diferença dos valores indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados.

Por fim, o acórdão embargado condenou-lhes no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser recolhido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, e honorários de sucumbência aos patronos dos assistentes litisconsorciais.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou seu conhecimento ao mérito dos recursos especiais, qual seja, **a ilegalidade do índice adotado pelo banco demandado na correção monetária da parcela do mês de março de 1990 nos financiamentos rurais.**

Deixou-se efetivamente de enfrentar as preliminares arguidas pelos demandados, que, vitoriosos na origem quanto ao mérito da demanda, não recorreram de tais questões processuais, tendo, porém, reiterado esses pontos nas contrarrazões ao recurso especial provido pelo acórdão embargado.

Assim, os embargantes apontam vários vícios de julgamento, especialmente quanto às questões preliminares, alguns deles comuns nos três embargos declaratórios, os quais passo ao enfrentamento.

1.1. Impropriedade da via eleita - ação civil pública e ilegitimidade ativa do Ministério Público:

Adianto que não merece acolhida esta prefacial.

Anoto, inicialmente, que a suposta impropriedade da via eleita, confunde-se com a questão da legitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda, em razão da natureza do direito tutelado, se individual ou coletivo, se homogêneo ou heterogêneo.

A regra do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor autoriza que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida coletivamente, mormente, ao se tratar de direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (inciso III).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a possibilidade de exercício dessa defesa coletiva pelo Ministério Público quando houver uma função promocional dos relevantes interesses sociais, ou seja, por estar agindo ele em substituição processual, legitimação extraordinária, dos consumidores. São hipóteses de direitos individuais homogêneos com relevante interesse social.

Em suma, a homogeneidade está ligada à causa comum (conforme expresso em lei) e a substituição processual do Ministério Público à relevância social do direito tutelado coletivamente.

O caso dos autos diz com ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, visando a proteção contratual de agricultores que buscaram junto ao Banco do Brasil S.A. financiamento para aquisição de maquinário agrícola, via emissão de Cédulas de Crédito Rural, que, por ato normativo dos demais réus (Banco Central e União), visando políticas públicas daquele período, tiveram suas prestações corrigidas por índice considerado ilegal pela jurisprudência.

Primeiro, a origem do direito é comum, pois, por determinação do Banco Central, dando cumprimento à política pública da União, todos os contratos de financiamento rural que tinham por vencimento data posterior a março de 1990, tiveram correção monetária por índice ilegal, impondo a todos os agricultores contratantes uma dívida indevida.

Segundo, a repercussão social restou também evidenciada, pois, tendo sido o banco demandado responsável por cerca de 85% dos financiamentos rurais daquele período, está caracterizada a relevância social necessária para a substituição processual extraordinária do Ministério Público, que promoveu o ajuizamento da presente ação coletiva, visando a defesa de direitos de milhares de pessoas que se viram vítimas das distorções contratuais nas Cédulas de Crédito Rural emitidas pelo Banco do Brasil S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior, em caso específico, por outro lado, já entendeu viável a ação civil pública proposta por **associação de devedores de determinada instituição financeira visando à renegociação dos débitos de seus associados advindos de operações de crédito rural**, diante da incidência do Código de Direito do Consumidor, sob inteligência do inciso III do seu art. 80, conferindo *primazia ao princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, haja vista que o aplicador da lei deve ter em conta que a solução do mérito do processo coletivo resolverá conflitos que envolvem uma gama de indivíduos*", *verbis*:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. *"As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado não discrepam sobre a legitimidade ativa de associação civil de defesa do consumidor, preenchidos os requisitos legais, para ajuizar ação civil pública com o fim de declarar a nulidade de cláusulas do contrato e pedir a restituição de importâncias indevidamente cobradas" (REsp 313.364/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 06/05/2002, p. 287).*

2. *A Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante a legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).*

3. *Chegar à conclusão diversa quanto à existência de previsão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutária que autorizasse a representação dos associados, bem como o cumprimento das finalidades institucionais compatíveis, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato social, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No tocante ao objeto, a presente ação civil pública bem delimitou a sua pretensão, tanto com especificação da providência jurisdicional (objeto imediato) como com a delimitação do bem pretendido (objeto mediato), havendo nexo de logicidade entre o pedido e a causa de pedir para fins de delimitação de sua pretensão, não havendo falar em inépcia da inicial.

5. Tratando-se de ações de massa, deve-se conferir primazia ao princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, haja vista que o aplicador da lei deve ter em conta que a solução do litígio, de uma só vez, resolverá conflitos que envolvem uma gama de indivíduos, quando, para isso, apenas se fizer necessário uma releitura de elementos processuais, especialmente para afastar eventual invalidade que esteja em detrimento do direito em si.

6. É torrencial a jurisprudência do STJ reconhecendo a incidência do Código do Consumidor nos contratos de cédula de crédito rural.

7. O próprio CDC estabelece (art. 52) que a outorga de crédito ou concessão de financiamento caracteriza típica relação de consumo entre quem concede e quem o recebe, pois o produto fornecido é o dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível.

7. A norma que institucionaliza o crédito rural (Lei n. 4.829/1965) estabelece como um dos objetivos específicos do crédito rural (art. 3º) é o de "possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios" (inciso III) e o de "incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo" (inciso IV).

8. Dessarte, mesmo que o financiamento por meio de cédula de crédito rural se destine ao desenvolvimento da atividade rural, há, em regra, presunção de vulnerabilidade do contratante produtor, equiparando-o ao consumidor stricto sensu, dando-se prevalência à destinação fática para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação do consumidor.

Precedentes.

9. *Conforme jurisprudência consolidada no STJ, "nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência. Precedentes" (AgRg no AREsp 129.689/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).*

10. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1166054/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/06/2015)

Em suma, seja em função de o direito tutelado ser o mesmo (adoção de índice ilegal na correção de dívida decorrente de financiamento rural, por determinação de políticas públicas); seja pela relevância temática e social da questão posta (autorizando, assim, a legitimidade extraordinária do Ministério Público); seja pela primazia do interesse jurisdicional no conhecimento e julgamento do mérito da demanda coletiva que deverá colocar fim a diversos conflitos individuais, deve-se reconhecer que o Ministério Público detinha legitimidade ativa para promover a presente ação civil pública e é ela a via adequada ao fim a que se destina.

Assim, desacolho a primeira preliminar.

1.2. Ilegitimidade passiva do Banco Central:

Não merece também acolhida a segunda questão preliminar.

Conforme já assentado, trata-se de ação civil pública que pretende a condenação dos réus a repetir a diferença paga a maior por indevida a atualização de dívida decorrente de financiamento rural que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A instituição financeira, ao receber o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil, de 30 de março de 1990 (Diário Oficial 02/04/90, p. 6431),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizou o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para atualização dos saldos em cruzeiros nas poupanças, até a quantia de Cr\$ 50.000,00.

Adotou-se, pois, um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros, pelo IPC, na forma do Comunicado 2067/90.

Ocorre que os depósitos da poupança, fonte do financiamento rural, foram corrigidos segundo o índice de variação do BTNF, não se justificando, portanto, que a correção da dívida fosse feita por índice maior (IPC), conforme orientada a agir a instituição financeira pelo comunicado do Banco Central do Brasil.

Daí a sua legitimidade para responder a presente demanda, onde não se discute a validade da cláusula contratual estabelecida na relação entre o mutuário e a instituição financeira, mas a ilegalidade do índice por ela adotado na correção da dívida, conforme determinação do Banco Central no cumprimento de políticas públicas.

Ou seja, a presente ação não discute o que levou o Banco do Brasil a fixação do índice de 84,32%, mas sim a ilegalidade de sua aplicação nos contratos de financiamento rural em face das disposições contidas na Lei 8.024/90 e das cláusulas pactuadas nas cédulas rurais pignoratícias, com prejuízo para os agricultores/mutuários.

A resposta para essa questão passa necessariamente pelo comunicado emitido pelo Banco Central para a instituição financeira.

Com isso, o Banco Central do Brasil é evidentemente parte legítima para responder a presente ação civil pública.

1.3. Omissão ao argumento de mérito apresentado em sua defesa:

Sustenta o embargante, Banco Central, que não houve pelo acórdão embargado apreciação do seu argumento de mérito, qual seja, a defesa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização pelo Banco do Brasil S.A. do índice IPC na atualização da dívida dos financiamentos rurais.

Destaca que não teria sentido o Banco do Brasil S.A. pagar IPC de 84,32% aos depositantes e, na outra ponta, emprestar com correção monetária de 41,28% do BTNF.

Ausente qualquer omissão quanto à abordagem do respectivo tema.

Ocorre que, no acórdão embargado, tão somente se fez a aplicação da uníssona e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do índice que deveria ter sido utilizado pelo Banco do Brasil S.A. na atualização das dívidas decorrentes dos financiamentos rurais, BTNF e não o IPC.

Portanto, não há omissão ao argumento central quando o acórdão embargado reproduz sedimentada jurisprudência desta Corte Superior acerca de tema pacificado há cerca de vinte anos, desde os idos de 1995, quando do julgamento do Recurso Especial n. 47.186/RS, de relatoria do Ilustre Ministro Paulo Costa Leite, pela Colenda Segunda Seção do STJ.

Paradigma:

CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONTEARIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DÍVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATERELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, SE OS DEPOSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE.

E ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL, NA CONFORMIDADE DA REGRA EXCEPTIVA DO ART. 5. DO DECRETO-LEI 167/67. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELA SUMULA NR. 93/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 47.186/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1995, DJ 04/12/1995, p. 42074)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, é notório que para a emissão das respectivas cédulas de crédito rural os mutuários deveriam ter uma conta poupança junto à instituição financeira que lhe emitia a cártula. Também é notório que o custeio dos respectivos financiamentos rurais se davam com o dinheiro das respectivas contas poupanças. Por fim, restou consolidado pela jurisprudência que tais cadernetas de poupanças não tiveram correção pelo IPC, pois abaixo do valor bloqueado pelo plano de governo daquela época, tendo sido corrigidas pelo BTNF. Assim, os mutuários/poupadores, receberam por rendimento de suas cadernetas de poupança, no mês de março de 1990, o índice de 41,28% BTNF e, na outra ponta, tiveram correção monetária de 84,32% (IPC) da prestação de março de 1990 na dívida relativa ao seu financiamento rural.

Tal quadro histórico vem destacado no paradigma supracitado, mas também elucidado de forma muito didática no Recurso Especial n. 31.594/MG, de relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ementado nos seguintes termos:

PLANO COLLOR. CEDULA DE CREDITO RURAL. CORREÇÃO MONETARIA. INDICE. PARA A ATUALIZAÇÃO DOS DEBITOS DE CEDULAS RURAIS EMITIDAS ANTES DE 15 DE MARÇO DE 1990, VINCULADOS A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DEVE SER APLICADO O MESMO INDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM CRUZADOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL (BTNF). LEI 8024/90 E COMUNICADO 2067/90, DO BACEN. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 31.594/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/1994, DJ 27/06/1994, p. 16985)

Portanto, a irresignação da parte com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior não caracteriza vício de omissão.

1.4. Decisão "extra petita" - condenação solidária entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandados:

Ressalte-se, desde logo, que não houve julgamento *extra petita*.

Conforme destacado no paradigma da Colenda Quarta Turma (REsp 1166054/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/06/2015), é torrencial a jurisprudência desta Corte Superior aplicando o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de contratos de Cédulas de Crédito Rural.

Nesse sentido, é sabido que, em havendo mais de um autor da ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos prejuízos decorrentes da violação de normas de consumo, como preceitua o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 7º *Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

Parágrafo único. *Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

Portanto, a solidariedade na condenação dos demandados decorreu da própria lei, não havendo falar em vício de *extra petita*.

Ademais, a solidariedade passiva decorre do fato de a instituição financeira ter cumprido comunicado do Banco Central, que executava políticas públicas estabelecidas pela União.

Assim, as três pessoas jurídicas participaram da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devendo, assim, responder solidariamente pelos prejuízos causados.

1.5. Impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Civil Pública.

Do dispositivo do acórdão embargado, transcrevo a condenação nos ônus da sucumbência, *verbis*:

Por fim, condeno os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85).

Com efeito, o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses em que a ação civil pública é procedente e movida pelo Ministério Público, é no sentido de o réu não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois, por força do artigo 23 do Estatuto da OAB, estes pertencem ao advogado. Como o membro do Ministério Público não é advogado, não tem direito aos honorários sucumbenciais (REsp 34.386/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 9019).

Todavia, no presente caso, a sucumbência em relação ao Ministério Público foi revertida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, com arrimo no artigo 13 da LACP, o que não significa dizer honorários de sucumbência, conforme o precedente supracitado. Logo, a condenação indicada, em favor do fundo, não representa honorários de sucumbência em favor do Ministério Público, como quer fazer crer os embargantes.

Ainda, em relação aos patronos dos assistentes litisconsorciais do Ministério Público (associações), aplicou-se a regra do artigo 52 do CPC, segundo a qual o assistente "sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido", não lhe podendo ser negado, em contrapartida, os consectários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benéficos de sua atuação.

No caso dos autos, o recurso especial dos assistentes foi provido, razão pela qual devem ser a eles aplicada as mesmas regras de sucumbência das partes principais.

Nesse sentido:

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE RECONHECIDA POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO. ATUAÇÃO SUBSTANCIAL DO FALIDO IMPUGNANDO OS CRÉDITOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À MASSA FALIDA E AO FALIDO. PRECEDENTE.

(...)

3. Assim, cumpre aplicar a regra do art. 52, segundo a qual o assistente "sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido", não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas às partes principais, mormente a que enuncia que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (art. 23 do CPC).

4. Com efeito, reconhecida a sucumbência exclusiva do credor habilitante em decisão passada em julgado, mostra-se de rigor o arbitramento de honorários em favor do advogado do Falido, levando-se em consideração não só o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, mas também o fato de ter ele impugnado de forma substancial os créditos cuja habilitação se pleiteava. Precedente.

5. Recurso especial provido para o arbitramento de honorários em benefício do advogado do Falido.

(REsp 1003359/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 02/10/2012)

Portanto, ausente vício de julgamento no acórdão embargado quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto destacado pelos embargantes.

1.6. Alegação de alteração do dispositivo em relação ao debate travado entre os Ministros na sessão de julgamento:

Em síntese, o embargante Banco do Brasil S.A. sustenta omissão no dispositivo do acórdão embargado quanto à delimitação do alcance da sua condenação.

Aponta grande preocupação com a repercussão da decisão, supondo haver de pagar, futuramente, por financiamentos já prescritos ou não quitados.

Muito embora não vislumbre vício de julgamento acerca do tema no acórdão embargado, que limitou seu alcance ao pedido formulado pelo Ministério Público, mostra-se conveniente deixar mais clara a limitação da decisão embargada, conforme postula o embargante.

O Ministério Público, autor da presente ação civil pública, pediu a **devolução a todos aqueles que, inadvertidamente, quitaram seus financiamentos, feitos antes de março de 1990 ou logo após, o diferencial entre o índice de atualização aplicado (82,28% IPC do Comunicado BACEN 2067/90 ou 74,60% da Lei 8.088/90 - que facultou aos mutuário a opção deste índice) e aquele efetivamente devido (41,28% do BTNE, aplicado como remuneração das poupanças dos mutuários). Pediu, assim, que tal *quantum*, uma vez apurado naquela oportunidade, seja devolvido aos agricultores com correção monetária e juros de 0,5% ao mês.**

Eis o pedido formulado na petição inicial.

O dispositivo do acórdão embargado foi assim redigido, *verbis*:

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi a variação do BTNF no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, se o pleito é a devolução da diferença, repetindo o pagamento indevido, por óbvio que o alcance da condenação fica limitado apenas aos mutuários que efetuaram o pagamento.

De toda sorte, por se tratar de sentença genérica, que será submetida as respectivas liquidações individuais, a fim de evitar novos intermináveis debates judiciais, acolho a irresignação recursal tão somente para inclusão do trecho **"aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal"**, no segundo parágrafo do dispositivo.

Portanto, o dispositivo vai aclarado nos seguintes termos:

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNF no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTNF fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 2002.

1.7. Contradição quanto ao índice adotado:

A irresignação da parte com a decisão posta não caracteriza vício de julgamento, inexistindo a contradição alegada.

A parte pretende a rediscussão do mérito da causa, inviável, contudo, nesta seara.

De toda sorte, explico o trecho da fundamentação que cita o índice de 74,60%.

Conforme o próprio embargante destaca, em seu trecho acerca do histórico havido do Plano Collor I, as poupanças dos mutuários agrícolas tiveram rendimento no mês de março de 1990 de 41,28% (BTNF), enquanto seu financiamento rural teve atualização de 84,32% (IPC), atendendo ao Comunicado número 2067/90 do BACEN.

A medida provisória 167/90, que instituiu o malfadado plano econômico, não definia qual o índice a ser utilizado na atualização das poupanças. Visando sanar tal omissão, a Lei 8.088/90 veio de estabelecer tal índice apontando, assim, os 74,60%, que, supostamente, teria sido, após a edição da norma, aplicado aos financiamentos.

Contudo, como já assentado nesta Corte Superior, desde os idos de 1995, quando do julgamento do REsp 47.186/RS, da relatoria do ilustre Min. Paulo Costa Leite, em julgamento realizado pela Colenda Segunda Seção desta Corte Superior, a interpretação feita pelo banco do artigo 6º da Lei 8.088/90 foi equivocada, tornando por ilegal o índice por ele adotado na correção dos financiamentos rurais.

Conforme apontou o Ministro Costa Leite, naquela assentada de julgamento, os 74,60% indicado no artigo 6º da Lei 8.088/90 era faculdade dos mutuários, que, por obviedade, não a exerceram, pois em seu prejuízo, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas poupanças/agrícolas estavam sendo remuneradas pelo BTNF, índice bem aquém deste ofertado pela lei em suposto "benefício", *verbis*:

"Simplesmente, os artigos citados, estabelecem a faculdade, opção, em prol do mutuário. Basta ver a utilização do termo poderá, o que indica faculdade posta à disposição do mutuário.

Dita lei, de compreensão nebulosa quanto aos seus objetivos, pretendeu desestimular o conforto entre mutuários e os banco embargante, conferindo aquele um pretenso benefício.

No entanto, ao mutuário que recorreu, ou vá recorrer ao Judiciário, em busca do reconhecimento do percentual de 41,24% qual interesse de 'beneficiar-se com 74,60%, como, 'generosamente', lhe estende o artigo 6º da lei em referência?

Está claro que, em tendo o mutuário recorrido à via judicial, pretendendo a aplicação do BTNs, quanto ao mês em debate, de forma alguma se terá de apreciar o exercício de faculdade não exercida, matéria estranha e impertinente à res in iudicium deducta."

Portanto, o que se apontou na fundamentação do acórdão embargado foi que os índices adotados pelo banco embargante na correção dos financiamentos rurais foram ilegais, seja os 84,32% (IPC do Comunicado 2067/90 do BACEN), seja os 74,60% (da Lei 8.088/90, que era faculdade do mutuário, evidentemente não exercida, pois em seu prejuízo), tudo em detrimento da remuneração de suas poupanças/agrícolas feitas pelo índice do BTNF (41,28%), que custeavam todos os financiamentos rurais litigiosos.

Em suma, quanto ao ponto, ausente contradição no acórdão embargado.

1.8. Abrangência nacional da decisão proferida:

Não se vislumbra igualmente qualquer vício de julgamento, quanto a abrangência nacional da decisão.

Ressalte-se novamente que a contrariedade da parte com a decisão posta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não caracteriza vício de julgamento.

Não se prestam os embargos de declaração para a reabertura do debate acerca do ponto indicado.

De todo modo, esclareço que ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional.

Essa conclusão decorre da simples aplicação das regras dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

Tal decisão é clara e foi unânime sobre os seus efeitos.

Portanto, inviável a reabertura de sua discussão via embargos declaratórios.

1.9. Omissões quanto aos aspectos constitucionais:

Trata-se de inovação recursal.

Em sede de embargos de declaração, o banco embargante inova e traz novas discussões não ventiladas na origem, visando, tão somente, o prequestionamento de questões constitucionais para eventual recurso extraordinário.

O acórdão embargado não apreciou a constitucionalidade do Plano Collor I, pois esse tema não foi devolvido com os respectivos recursos especiais.

O aresto recorrido limitou-se a análise de questões infraconstitucionais, como a ilegalidade do índice adotado na atualização do saldo devedor das Cédulas de Crédito Rural emitidas pelo Banco do Brasil S.A.

Portanto, não há vícios de julgamento acerca do tema ventilado pelo Banco/embargante.

1. 10. Aplicação da Taxa Selic como indexador dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios da condenação judicial:

O banco embarga a decisão condenatória postulando efeitos modificativos para substituir 1% ao ano fixado para o período da vigência do novo Código Civil pela taxa Selic como indexador dos juros moratórios de sua condenação.

Não obstante o conhecimento do paradigma citado pelo recorrente, EREsp nº 1.227.842/SP, da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em que, interpretando a norma do artigo 406 do Código Civil, estabelece a taxa Selic como indexador moratório das condenações judiciais, no presente caso, não há interesse recursal para o acolhimento da pretensão postulada.

Em consulta junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, no período dos últimos dez anos, apenas no biênio 2009/2010, a taxa Selic foi inferior aos 12% anuais, tendo alcançado, nos demais oito anos patamares superiores ao fixado (<http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdia.asp>).

Portanto, carece a parte embargante do respectivo interesse recursal, pois o acolhimento de seu pleito piorará sua situação no processo.

Assim, não conheço da insurgência.

1.11. Omissão quanto à superveniência legislativa referente ao endividamento do setor agrícola:

Trata-se, aqui, também de inovação recursal.

A matéria considerada omissa pela embargante (União) refoge do objeto da presente demanda.

Repetindo, o objeto da presente demanda se limita aos financiamentos rurais que tiveram índice de atualização da dívida superior aos 41,28% no mês de março de 1990 e nada mais.

Conforme acima registrado, fora acolhida a insurgência do Banco do Brasil para aclarar o dispositivo, deixando expresso que a condenação dos réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve tão somente os agricultores que efetivamente pagaram a maior, devido a incidência de atualização monetária considerada ilegal pela jurisprudência desta Corte.

Portanto, eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões das dívidas, ocorridas posteriormente, deverão ser objeto de análise nas respectivas liquidações da sentença genérica, extraída da presente ação civil pública.

Assim, não se pode considerar omissa tema que refoge do objeto da presente demanda.

1.12. Extra petita - comunicação dos correntistas:

Reconhecida a solidariedade entre os réus, a obrigação de fazer, consistente na comunicação dos clientes lesados pela ilegalidade cometida pelo Banco do Brasil, por ordem do Banco Central que, por sua vez, cumpria políticas públicas nacionais traçadas pela União, é decorrência lógica do pedido condenatório formulado pelo Ministério Público.

Não há vício de julgamento *extra petita* na obrigação de fazer estabelecida.

Ressalte-se, mais uma vez, que os fatos ocorreram em 1990, dizendo respeito a Cédulas Rurais emitidas na década de oitenta.

Imperiosa a comunicação dos interessados acerca do reconhecimento da violação do seu direito, sob pena de restar sem eficácia a presente demanda movida há mais de vinte anos e que ainda não teve seu fim, o que está contido no pedido condenatório genérico da presente ação civil pública.

Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar eventuais pontos tidos por obscuros quanto ao objeto da presente demanda e ao dispositivo do acórdão embargado, que, com o presente acolhimento, passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter seguinte redação, *verbis*:

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Desacolho, por fim, as demais insurgências recursais, mantendo, no restante, o acórdão embargado em seu inteiro teor.

Advirto, ainda, que a oposição de recursos protelatórios será punida com multa, na forma da lei processual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077157-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.319.232 / DF

Números Origem: 1321998 13298 199901000008214 252609199994010000 9400085141

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.